



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-534/11

Mehmet Arslan

contra

Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud)

«Espaço de liberdade, de segurança e de justiça — Diretiva 2008/115/CE — Normas e procedimentos comuns em matéria de regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular — Aplicabilidade aos requerentes de asilo — Possibilidade de manter detido um nacional de país terceiro após a apresentação de um pedido de asilo»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de maio de 2013

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Competência do juiz nacional — Determinação e apreciação dos factos do litígio — Necessidade de uma questão prejudicial e pertinência das questões suscitadas — Apreciação pelo juiz nacional — Questões que carecem manifestamente de pertinência e questões hipotéticas submetidas num contexto que exclui uma resposta útil — Questões sem relação com o objeto do litígio no processo principal*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de imigração — Regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular — Diretiva 2008/115 — Âmbito de aplicação pessoal — Requerentes de asilo na aceção da Diretiva 2005/85 — Exclusão*

(Diretiva 2008/115 do Parlamento Europeu e do Conselho, nono considerando e artigo 2.º, n.º 1; Diretiva 2005/85 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1)

3. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Normas mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros — Diretiva 2003/9 — Normas mínimas relativas ao procedimento de concessão e de retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros — Diretiva 2005/85 — Detenção para efeitos de afastamento na aceção da Diretiva 2008/115 — Apresentação posterior de um pedido de asilo — Manutenção da detenção — Admissibilidade — Requisitos*

(Diretiva 2008/115 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 15.º; Diretivas 2003/9 e 2005/85 do Conselho)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 33, 34)

2. O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conjugação com o considerando 9 da mesma, deve ser interpretado no sentido de que esta diretiva não é aplicável aos nacionais de países terceiros que tenham apresentado um pedido de proteção internacional, na aceção da Diretiva 2005/85, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, durante o período que decorre desde a apresentação do referido pedido até à adoção da decisão de primeira instância que dele decide ou, sendo caso disso, até ao desfecho do recurso eventualmente interposto da referida decisão.

Com efeito, decorre claramente dos termos, da economia e da finalidade das Diretivas 2005/85 e 2008/115 que um requerente de asilo tem, independentemente da emissão de um título de residência, que, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, é deixado à discricção de cada Estado-Membro, o direito de permanecer no território do Estado-Membro em causa, pelo menos, até ao indeferimento do seu pedido, em primeira instância, e, portanto, não se pode considerar que esteja em «situação irregular» na aceção da Diretiva 2008/115, a qual visa o seu afastamento do referido território.

(cf. n.ºs 48, 49, disp. 1)

3. As Diretivas 2003/9, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, e 2005/85, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, não se opõem a que o nacional de um país terceiro, que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, na aceção da Diretiva 2005/85, após ter sido detido ao abrigo do artigo 15.º da Diretiva 2008/115, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, seja mantido em detenção com base numa disposição do direito nacional, quando se afigure, na sequência de uma apreciação casuística de todas as circunstâncias pertinentes, que esse pedido foi apresentado com o único propósito de atrasar ou comprometer a execução da decisão de regresso e que é objetivamente necessário manter a medida de detenção, para evitar que o interessado se subtraia definitivamente ao seu regresso.

Embora a Diretiva 2008/115 seja inaplicável durante o processo de apreciação do pedido de asilo, tal não significa de maneira nenhuma que, por essa razão, seja definitivamente posto termo ao processo de regresso, visto que este pode prosseguir no caso de o pedido de asilo ser indeferido. Ora, se não fosse possível aos Estados-Membros evitar que o interessado pudesse, através da apresentação de um pedido de asilo, obter automaticamente a sua libertação, o objetivo desta diretiva, isto é, o regresso eficaz dos nacionais de países terceiros em situação irregular, poderia ser frustrado.

Todavia, o mero facto de um requerente de asilo, no momento da apresentação do seu pedido, estar sujeito a uma decisão de regresso e estar detido com base no artigo 15.º da Diretiva 2008/115 não permite presumir, sem uma apreciação casuística de todas as circunstâncias pertinentes, que ele tenha apresentado esse pedido com o único propósito de atrasar ou comprometer a execução da decisão de regresso e que é objetivamente necessário e proporcionado manter a medida de detenção.

(cf. n.ºs 60, 62, 63, disp. 2)